



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914266 - GO (2025/0139713-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : JULIANA FREITAS LUZ
ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões suscitadas, afastando a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional. A mera discordância da parte quanto à solução adotada não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

2. De acordo com o Tema 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência nascem com a prolação da sentença que os fixa, razão pela qual, se constituídos após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4. A empresa em recuperação judicial não está impedida de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais, motivo pelo qual a ausência de pagamento no prazo legal enseja a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914266 - GO (2025/0139713-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : JULIANA FREITAS LUZ
ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões suscitadas, afastando a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional. A mera discordância da parte quanto à solução adotada não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

2. De acordo com o Tema 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência nascem com a prolação da sentença que os fixa, razão pela qual, se constituídos após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4. A empresa em recuperação judicial não está impedida de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais, motivo pelo qual a ausência de pagamento no prazo legal enseja a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA. – em recuperação judicial (TROPICALE) contra decisão que não admitiu seu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR MATERIALIZADO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E MULTA NA FORMA DO § 1º DO ART. 523 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.1. O crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência, constituído por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, possui natureza extraconcursal.

1.2. In casu, como o agravante/executada não pagou voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial, no prazo de 15 dias, afigura-se pertinente a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(e-STJ, fls. 95-99)

Os embargos de declaração opostos pela TROPICALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 178-181).

Posteriormente, agravo interno interposto contra decisão monocrática também foi desprovido, consolidando o entendimento de que o crédito de honorários é extraconcursal e a multa do art. 523, § 1º, CPC, é aplicável. (e-STJ, fls. 278-285).

Novos embargos de declaração opostos pela TROPICALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 302/303).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 420-433), TROPICALE apontou **(1)** que a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás incorreu em erro de julgamento quanto à incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sustentando que o recurso especial possuía fundamentação suficiente e não se limitava a rediscutir matéria fática; **(2)** que o recurso especial demonstrou violação do art. 523, § 1º, do CPC, pois, em seu entender, a aplicação da multa e dos honorários previstos no referido dispositivo seria incompatível com a situação de empresa em recuperação judicial, já que a devedora estaria impedida de adimplir voluntariamente seus débitos fora do plano aprovado; **(3)** que também não haveria deficiência nas razões recursais, pois teria sido demonstrada a omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que a obrigação de pagamento espontâneo violaria o juízo universal da recuperação judicial, implicando contrariedade aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; **(4)** que o entendimento firmado pelo TJGO divergia de julgados de outros tribunais, caracterizando dissídio jurisprudencial quanto à natureza concursal ou extraconcursal dos honorários advocatícios fixados em ações anteriores à recuperação; **(5)** e, ao final, requereu o provimento do agravo a fim de que o recurso especial fosse admitido e processado pelo STJ.

Houve apresentação de contraminuta por JULIANA FREITAS LUZ (JULIANA), sustentando a manutenção da decisão de inadmissibilidade. Argumentou que o agravo pretendia apenas rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar adequadamente violação a dispositivos legais ou dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 495-497).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto por TROPICALE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TROPICALE.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TROPICALE apontou **(1)** violação dos arts. 523, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão recorrida teria sido omissa quanto à impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação em virtude do processamento da recuperação judicial, sendo incabível a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC; **(2)** contrariedade ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza concursal dos honorários advocatícios, quando decorrentes de sentença proferida antes do pedido de recuperação judicial; **(3)** divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais de Justiça e do próprio STJ sobre a definição da natureza do crédito e a possibilidade de incidência de multa e honorários de 10% contra empresa em recuperação judicial; **(4)** e,

por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC à recuperanda e declarar a natureza concursal do crédito executado.

Não houve apresentação de contrarrazões por JULIANA, conforme certificado nos autos (e-STJ, fls. 412).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de rescisão contratual ajuizada por JULIANA contra TROPICALE, em razão de inadimplemento contratual relacionado à aquisição de imóvel. Após sentença condenatória transitada em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença, ocasião em que se discutiu a incidência de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A empresa executada encontrava-se em recuperação judicial, e o juízo de origem entendeu que os honorários de sucumbência, fixados após o pedido de recuperação, possuem natureza extraconcursal. Assim, considerou possível a aplicação das penalidades de multa e honorários de 10%, uma vez que a empresa não efetuou o pagamento voluntário da condenação.

Inconformada, TROPICALE interpôs agravo de instrumento alegando que, por estar submetida ao juízo universal da recuperação judicial, não poderia efetuar pagamento voluntário, motivo pelo qual não caberia a penalidade do art. 523, § 1º, do CPC. O Tribunal de Justiça de Goiás, no entanto, negou provimento ao recurso, reconhecendo que a natureza extraconcursal do crédito permite sua cobrança e a incidência das penalidades legais.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados por ausência de vícios, e, em seguida, interposto agravo interno, igualmente desprovido. Diante disso, TROPICALE manejou o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 523, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC e divergência jurisprudencial, buscando o afastamento da multa e dos honorários fixados.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos da incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência dominante e que as razões recursais apresentavam deficiência de fundamentação. Contra essa decisão foi interposto o agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** o crédito referente a honorários advocatícios fixados após o pedido de recuperação judicial possui natureza concursal ou extraconcursal; **(ii)** é cabível a incidência da multa e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC contra empresa em recuperação judicial; e **(iii)** houve violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC por omissão do acórdão recorrido quanto à alegada impossibilidade de pagamento voluntário da obrigação.

(1) Violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC

TROPICALE sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a impossibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, em razão do processamento da recuperação judicial, não poderia efetuar pagamento voluntário fora do plano de soerguimento.

Todavia, a Corte estadual enfrentou, de forma expressa e suficiente, a questão controvertida. No voto condutor do acórdão recorrido, consignou (e-STJ, fl. 97):

Por conseguinte, existindo a possibilidade do pagamento voluntário em razão da extraconcursalidade do crédito concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título judicial exequendo, tem-se como viável a aplicação das penalidades elencadas pelo artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de não pagamento voluntário.

Tal passagem evidencia que o Tribunal de origem apreciou, de modo explícito e fundamentado, o ponto nuclear da controvérsia, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios fixados após o pedido de recuperação judicial e, com base nisso, concluiu pela possibilidade de aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC em caso de inadimplemento voluntário, juntando jurisprudência deste Tribunal Superior.

Verifica-se, portanto, que não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo da parte com a solução jurídica adotada.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que de modo contrário ao interesse da parte, sobre todas as questões essenciais ao julgamento da causa. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para demonstrar as razões de seu convencimento, conforme precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Tendo o tribunal de origem dirimido a controvérsia com base na conclusão de que a escritura pública, firmada entre as partes, define expressamente que quaisquer incidentes adicionais após determinados

dados seriam de responsabilidade da cessionária, o que abrange o laudêmio, revisar a conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito de controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC. 4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.242.127/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 4/11/2024, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2024)

No caso concreto, o acórdão impugnado destacou, de forma clara mesmo que de forma sucinta, que o crédito de honorários sucumbenciais se constitui apenas com a prolação da sentença que os fixa e, tendo esta sido proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, reveste-se de natureza extraconcursal. A partir dessa premissa, concluiu-se que TROPICALE, não tendo efetuado o pagamento no prazo legal, sujeita-se às penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, sem que isso importe afronta ao juízo universal da recuperação.

O Tribunal de origem, portanto, prestou a jurisdição de modo completo, coerente e devidamente fundamentado, afastando expressamente a tese de impossibilidade de pagamento voluntário formulada pela recorrente.

O que se verifica, em verdade, é mero inconformismo de TROPICALE com o desfecho da controvérsia, o que não se confunde com ausência de motivação ou com omissão sanável por meio de embargos de declaração.

(2) Da natureza do crédito e da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC

O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito referente aos honorários advocatícios fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial e determinou a incidência da multa e dos honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, diante da ausência de pagamento voluntário.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte Superior firmou, no julgamento do Tema 1.051, sob o rito dos recursos repetitivos, que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Assim, tratando-se de honorários advocatícios fixados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito ostenta natureza

extraconcursal, não se sujeitando ao plano recuperacional, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acórdão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ) . 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n . 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3 . Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.858.302/DF, Julgamento: 13/2/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/2/2023)

Assim, a conclusão do Tribunal de origem de que o crédito em discussão é extraconcursal está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ataindo o óbice da Súmula 83/STJ.

De igual modo, é firme a orientação no sentido de que, em caso de não pagamento voluntário no prazo legal, é cabível a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, desde que se trate de crédito extraconcursal.

Precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO . MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLEMENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA. 1. Ação ajuizada em 14/5/2019. Recurso especial interposto em 27/1/2021 . Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/7/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15 . 3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da

condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias. 4 . A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido. 5. Hipótese concreta em que o juízo da recuperação judicial estabeleceu critérios que devem ser observados para o pagamento dos créditos extraconcursais: expedição de ofício pelo juízo da execução singular, seguido de comunicação à recuperanda para depósito do valor devido . 6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, caput, do CPC/15 . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.953.197/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 5/10/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 8/10/2021)

Com efeito, o processamento da recuperação judicial não suspende a exigibilidade dos créditos extraconcursais nem impede a incidência das sanções legais pelo descumprimento voluntário da obrigação.

Portanto, correta a conclusão do Tribunal estadual quanto à aplicação do art. 523, § 1º, do CPC.

(3) Da inexistência de dissídio jurisprudencial

O alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

TROPICALE não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição genérica de ementas, sem evidenciar a similitude fática entre os julgados ou a divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal.

Desse modo, não há como reconhecer a divergência invocada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM GENITORA DE MENORES. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MAIORIDADE . VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em que há celebração de contrato com genitora de menores que atingem a maioridade na vigência do novo Código Civil, o termo a quo do prazo decadencial para anular o negócio jurídico é a data da obtenção da referida capacidade civil . 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ . 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.770.403/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 13/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 15/5/2024)

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.914.266 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0139713-0

Número de Origem:

03571343920148090051 3571343920148090051 540956173 54095617320248090051

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : JULIANA FREITAS LUZ

ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025